



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.720978/2014-77
ACÓRDÃO	1001-004.301 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO MEDICO OXFORD LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes entende que não se tem como admitir a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula nº. 11 do CARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação de IRPJ e CSLL.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-000.706, proferido em 20 de Agosto de 2020, pela 10ª Turma da DRJ/08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Joinville elaborou o Termo de Verificação Fiscal em face da Contribuinte no dia 31/março/2014, cujos teor segue abaixo em síntese (e-fls. 189/198):

“TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

(...)

1. Origem do Procedimento Fiscal

(...)

O sistema CNPJ informa que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) adotada pelo sujeito passivo é 8610-1-01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências. No que toca à forma de constituição da sociedade, consta no sistema CNPJ que a natureza jurídica é SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. Por sua vez, o contrato social do sujeito passivo está inscrito no Ofício do Registro Civil das Pessoas jurídicas de São Bento do Sul, o que comprova que de fato o sujeito passivo está constituído sob a forma de sociedade simples.

Nos períodos de apuração em análise, 2010 e 2011, a forma de tributação adotada foi o lucro presumido.

Este procedimento fiscal teve como objetivo verificar o cumprimento das obrigações tributárias em relação ao tributo descrito à epígrafe, porquanto foi constatada a aplicação incorreta do coeficiente de presunção na apuração do lucro presumido.

(...)

3. Regime de Apuração dos Tributos A sistemática de determinação da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido é definida pela Lei nº 9.249, de 1995, que estabelece percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta, em seu art. 15, § 1, inciso III, alínea "a", modificado pela Lei nº 11.727, de 23/06/2008, o qual possui a seguinte redação:

(...)

Conforme se depreende de sua leitura, o art. 15, acima transcrito, estabelece que o percentual de presunção a ser utilizado para apuração da base impositiva do IRPJ será de 8% (oito por cento), e regras específicas para algumas atividades com percentuais diferenciados, dos quais se destaca o inciso III, alínea "a", que fixa o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a atividade de prestação de serviços em geral, exceto para a prestação dos serviços ali citados, para os quais se aplica o percentual geral (8%).

No que toca à prestação de serviços hospitalares, além das atividades listadas, a norma ainda exige que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e que atenda às normas da Anvisa. Destarte, além do tipo de atividade, há outros dois requisitos a serem atendidos a fim de que o fator de presunção do IRPJ seja reduzido de 32% para 8%.

O sujeito passivo, no período objeto do presente procedimento fiscal, utilizou o fator 8% para obtenção da base de cálculo do IRPJ. Para tanto, deveria atender aos três requisitos anteriormente listados. No entanto, ao se analisar o cumprimento dos requisitos expostos, verifica-se que ele, por estar organizado sob a forma de sociedade simples e não de sociedade empresária, não estaria apto a usufruir a tributação mais favorecida.

(...)

Neste caso, o sujeito passivo inscreveu seus atos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Bento do Sul e enquadra-se, portanto, como sociedade simples. Consequentemente, por não preencher todos os requisitos previstos na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, não poderia ter utilizado o percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ.

(...)

A presente fundamentação aplica-se também à CSLL, que segue o regime aplicável ao IRPJ, conforme disposto no caput do art. 20 da mesma Lei nº 9.249/1995, cuja redação é a seguinte:

(...)

Assim, no presente caso, a base de cálculo da CSLL deve corresponder a 32% da receita bruta, pelo fato de o sujeito passivo estar constituído sob a forma de sociedade simples.

4. Infrações Constatadas

Doravante passa-se a discorrer acerca das infrações constatadas no curso do procedimento fiscal.

4.1. Aplicação Indevida de Percentual de Determinação do Lucro Presumido

No período objeto do procedimento fiscal, o sujeito passivo apurou a base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido com base no fator 8%. Contudo, de acordo com a fundamentação anteriormente exposta, o percentual correto, em função de se tratar de sociedade simples, é 32%.

Diante disso, constata-se que o sujeito passivo incorreu na infração denominada de Aplicação Indevida de Percentual de Determinação do Lucro Presumido.

4.2. Aplicação Indevida de Percentual de Determinação da Base de Cálculo Presumida da CSLL

No período objeto do procedimento fiscal, o sujeito passivo apurou a base de cálculo da CSLL pelo lucro presumido com base no fator 12%. Contudo, de acordo com a fundamentação anteriormente exposta, o percentual correto, em função de se tratar de sociedade simples, é 32%.

Diante disso, constata-se que o sujeito passivo incorreu na infração denominada de Aplicação Indevida de Percentual de Determinação da Base de Cálculo Presumida da CSLL.

(...)

8. Conclusão

Ante o exposto, tendo-se verificado que o sujeito passivo incorreu nas infrações Aplicação Indevida de Percentual de Determinação do Lucro Presumido e Aplicação Indevida de Percentual de Determinação da Base de Cálculo Presumida da CSLL, o crédito tributário correspondente aos valores excluídos da tributação foi constituído nos Autos de Infração juntados a este processo.

(...)"

A DRF de Joinville lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica no dia 02/abril/2014, cujo teor segue abaixo em síntese:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 LUCRO PRESUMIDO APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

O sujeito passivo aplicou incorretamente o percentual de 8% para determinação do Lucro Presumido. O correto é 32%, porquanto a lei somente permite a aplicação do percentual mais favorável para as sociedades empresárias e o sujeito passivo está constituído sob a forma de sociedade simples, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519 do RIR/99

Art. 15 da Lei nº 9.249/1995

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Joinville lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 02/abril/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 226/244:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DA BC DA CSLL
APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DA CSLL

O sujeito passivo aplicou incorretamente o percentual de 12% para determinação da Base de Cálculo Presumida da CSLL. O correto é 32%, porquanto a lei somente permite a aplicação do percentual mais favorável para as sociedades empresárias e o sujeito passivo está constituído sob a forma de sociedade simples, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96; art. 20 da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIO. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

Da Impugnação da Contribuinte

Afirmou a Contribuinte que é pessoa jurídica de direito privado, sendo prestadora de serviços médicos, inclusive atendimento médico com internação, medicina do trabalho e saúde ocupacional, radiologia, ecografia, endoscopia, laboratório de análises clínicas, serviços de métodos gráficos em cardiologia, quiomioterapia, serviços de radiodiagnósticos e de raio-X, audiometria, colonoscopia, eletrocardiograma, espirometria, impedanciometria, retosigmoidoscopia, serviços de teste de esforço e de videolaringoscopia.

Aduziu que de longa data vem exercendo a atividade de serviços hospitalares, possuindo todas as condições para tal mister, motivo pelo qual passou a recolher o Imposto de Renda Pessoas Jurídica — IRPJ aplicando o percentual de 8% (oito por cento) para a determinação da sua base de cálculo e o percentual de 12% (doze por cento) para a determinação da base de cálculo da CSLL.

Asseverou que está amparada pelo benefício que a Lei 9.249/95 em seu art. 15, § 1º, III, "a" concede e que o direito ao benefício fiscal foi assegurado ainda, nos recentes julgados, proferidos pelo STF STJ, que firmaram entendimento favorável ao mesmo.

Salientou que sob a infundada alegação de que a empresa se trata de sociedade simples e não sociedade empresária, a fiscalização negou o direito ao recolhimento do IRPJ ao percentual de 8% e a CSLL ao percentual de 12%.

Pontuou que teve reconhecida sua característica de sociedade empresária na Ação Judicial no 058.09.008273-4, Ação Declaratória da 3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul —SC, onde se pleiteava o recolhimento do ISS — Imposto Sob Serviço, na forma fixa.

Alegou que é sociedade empresária, fazendo jus ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e o percentual de 12% para a determinação da base de cálculo da CSLL.

Ressaltou que está amplamente amparada a efetuar recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ conforme dispõe a Lei nº. 9.779/99 e com promulgação e entrada em vigor da lei 9.249/95, foi criado o recolhimento com base de alíquota em 8% sobre o lucro bruto e não mais 32%.

Argumentou que não há dúvidas que a interpretação dada pela autoridade fazendária ao art. 15, § 1º, III, letra "a", da lei 9.249/95 é contraditória, excluindo inúmeros beneficiários.

Defendeu que é prestadora de serviço médico-hospitalar, em especial pelos procedimentos realizados. Devendo ser expressamente reconhecido o seu direito de efetuar a presunção do lucro sobre 8% da receita bruta auferida para apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para cálculo da CSLL desde 01.01.1996.

Pleiteou que seja julgada procedente a Impugnação; que sejam julgados improcedentes os Autos de Infrações de CSLL e IRPJ.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-000.706- DRJ/08

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 354/364).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 370/390).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Prescrição Intercorrente

Alegou a Contribuinte que a “prescrição intercorrente, conforme previsto no 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, a prescrição se consumou, de forma intercorrente, máxime porque o processo administrativo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem a prática de qualquer ato, sendo que este caberia à administração fiscal”.

Asseverou que “ocorreu transcurso de prazo maior que 03 (três) anos sem a prática de ato inequívoco de apuração do fato pela administração ou de julgamento entre 02/04/2014 (lavratura do auto de infração) e 20/08/2020 (julgamento em primeira instância)”

Pleiteou que seja aplicada a prescrição intercorrente, que seja decretada a nulidade do auto de infração e da multa aplicada.

Pois bem.

A priori, cabe destacar que quanto a aplicação da prescrição intercorrente, deve-se ressaltar que a Súmula vinculante CARF nº. 11, de observância obrigatória a todos membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

Senão vejamos, o teor da supramencionada Súmula:

“Súmula CARF nº. 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003”.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há

constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

(Acórdão: 1301-007.400 – 1ª Seção- 3ª Câmara-1ª Turma Ordinária, Sessão: 15/08/24)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Acórdão: 1002-003.739 – 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária, Sessão: 23/01/25)".

Isto Posto, rejeito a preliminar suscitada de prescrição intercorrente.

Do Mérito

Aduziu a Contribuinte que “sob a infundada alegação de que a empresa se trata de sociedade simples e não sociedade empresária, a Agente Fiscal negou o direito ao recolhimento do IRPJ ao percentual de 8% e a CSLL ao percentual de 12%”.

Alegou que “teve reconhecida sua característica de sociedade empresária na Ação Judicial nº 058.09.008273-4, Ação Declaratória da 3ª Vara da Comarca de São Bento do Sul –SC, onde se pleiteava o recolhimento do ISS – Imposto Sob Serviço, na forma fixa”.

Ressaltou que “é notório que sociedades civis que são prestadoras de serviço de clínica médica estão contempladas no conceito de “atividades hospitalares”, qual alude o art.15, §1º, III, “a” da Lei 9.249/95. Devendo assim a Recorrente recolher o IRPJ e a CSSL com base em apenas 8% e 12% respectivamente”.

Asseverou que “todas as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes em ações de apoio ao reconhecimento e recuperação do estado da saúde, tais como procedimentos médicos e cirúrgicos, serviços de radiologia, fisioterapia, análises clínicas e laboratoriais, atividades farmacêuticas, entre outras, integram o conceito de "serviços hospitalares”.

Pois bem.

A controvérsia dos autos trata basicamente sobre o enquadramento da contribuinte na exceção prevista no Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95, para que possa gozar dos percentuais reduzidos de presunção do Lucro Presumido de IRPJ e CSLL, nos coeficientes de 8% e 12% respectivamente.

Mais especificamente, o ponto fulcral da discussão trata do enquadramento da interessada como “sociedade empresária”, para que possa usufruir da redução tributária prevista na norma.

A Fiscalização autuou a contribuinte por constatar que a mesma estava formalmente constituída como uma Sociedade Simples, não estando, portanto, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, mas inscrita no Cartório do Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Bento do Sul – SC, o que desautorizaria a aplicação dos coeficientes reduzidos de presunção, sendo mantido pela DRJ com fundamento na Solução de Consulta Cosit nº 162, de 24/06/2014.

Analisando-se os autos, constata-se que a contribuinte, apesar de formalmente constituída como sociedade simples, trata-se na verdade de uma sociedade empresária de fato. Vejamos os seguintes elementos:

“i. DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO

1a)- A sociedade gira sob a denominação social de CENTRO MEDICO OXFORD LTDA.

ii. DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO

3a)- A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de:

- a)- Atividades de atendimento médico com internação, CNAE 8610-1/01;
- b)- Prestação de serviços de medicina do trabalho e saúde ocupacional; CNAE 7490-1/99;
- c)- Clínica de radiologia, CNAE 8640-2/05;
- d)- Serviços de ecografia, CNAE 8640-2/99;
- e)- Serviços de endoscopia, CNAE 8640-2/09;
- f)- Laboratório de análises clínicas, 8640-2/02;
- g)- Serviços de métodos gráficos em cardiologia, CNAE 8640-2/08;
- h)- Serviços de quimioterapia, CNAE 8640-2/10;
- i)- Serviços de radiodiagnostico, CNAE 8640-2/05;
- j) Serviços de raio — X, CNAE 8640-2/05;
- k) Serviços de audiometria, CNAE 8640-2/08;
- l)- Serviços de colonoscopia, CNAE 8640-2/99;
- m)- Serviços de eletrocardiograma, CNAE 8640-2/08;

- n)- Serviços de espirometria, CNAE 8640-2/99;
- o)- Serviços de impedanciometria, CNAE 8640-2/99;
- p)- Serviços de retosigmoidoscopia flexível, CNAE 8640-2/99;
- q)- Serviços de retosigmoidoscopia rígida, CNAE 8640-2/99;
- r)- Serviços de teste de esforço, CNAE 8640-2/99;
- s)- Serviços de vidiolarinsgoscopia, CNAE 8640-2/99,

iii. DA ADMINISTRAÇÃO

18a)- A sociedade será administrada pelos sócios ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO e DENIS BINI, anteriormente qualificados, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa, passiva, Judicial e extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dividas, fazer acordos, contrair obrigações, alienar e onerar bens móveis e imóveis, enfim praticar todos os atos necessários para o bom desempenho de suas funções e consecução do fim social, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

iv. 51a)- Esta sociedade será regida por este contrato social, pelas normais aplicadas as sociedades limitadas definidas nos artigos. nº 1052 e seguintes da Lei 10.406/2002 e com regência supletiva da Lei 6404/1976, conforme faculta o § 1º, art. 1053 da Lei 10.406/2002, para avaliação e escrituração contábil e demonstração contábeis e financeiras, onde então será aplicado a regência supletiva dos arts. 8º, para avaliações, arts. 176 a 191 para a escrituração e demonstrações financeiras e arts. 224 e 225 para as situações de fusão, cisão ou incorporação”.

Como se pode constatar, a contribuinte possui uma atividade empresarial organizada, com 17 sócios, assim, com base no princípio da verdade material, não há como conceber que a contribuinte seja uma sociedade simples que exerça mera atividade profissional intelectual. Mas o exercício da profissão constitui apenas elemento da empresa.

Enquadra-se, portanto, na exceção prevista no Parágrafo Único, do Art. 966, do Código Civil, “in verbis”:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (grifei)

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

Apenas com o advento da Lei nº 11.727/2008 é que a organização sob a forma de sociedade empresária passou a ser condição para o prestador de serviço de natureza hospitalar poder adotar o regime do lucro presumido com o percentual de 8%, previsto no art. 15 da Lei nº 9.249/1995.

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza empresária quando presta serviço de natureza evidentemente hospitalar, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

(Acórdão nº -1201-003.409 – 1ª Seção de Julgamento- 2ª Câmara- 1ª Turma Ordinária- Sessão: 11/12/2019).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95.

(Acórdão nº 1401-005.494 – 1ª Seção de Julgamento- 4ª Câmara- 1ª Turma Ordinária- Sessão: 18/05/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010, 2011, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a, da Lei nº 9.249/95.

(Acórdão nº 9101-006.537 – CSRF- 1ª Turma- Sessão: 05/04/23)”.

Ante o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente o crédito tributário.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação de IRPJ e CSLL.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator